



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.000310/2008-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.039 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente GILBERTO MONTEIRO CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PARCELAMENTO - SUSPENSÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
COMPROVAÇÃO ADESÃO

Baixado o processo em diligência e não constatada a adesão pelo contribuinte a programa de parcelamento, nega-se provimento ao recurso voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 07), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu pela dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$5.059,67, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

Da Impugnação

Dentro do prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva as fls. 04/06, anexando documento As fls. 07/15, alegando em síntese que:

- não se justifica a desclassificação de documento que, impresso tipograficamente, tenha CPF, endereço, atividade do profissional, conselho regional;
- se os recibos as identificam como médicas, não é necessário um grande raciocínio para saber que elas prestaram um serviço médico;
- são juntados os recibos;
- a profissional Stella Maria, tendo emitido vários recibos, formalizou uma declaração, citando os mesmos;
- em relação ao plano de saúde de sua esposa, a apólice não pode ser desdobrada e com isso sua esposa não poderia usar esta dedução em sua DAA, uma vez que o plano está em nome do impugnante.

Competência para julgamento atribuída pela portaria SUTRI 3077/2011.

A impugnação foi apreciada na 13ª Turma da DRJ/RJ1 que, por maioria de votos, em 22/08/2011, no acórdão 12-39.796, às e-fls. 40 a 48, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 54 a 61, afirmando, em síntese:

O requerente dentro do prazo regulamentar, apresentou sua IMPUGNAÇÃO, juntando os documentos que entendeu suficientes. Essa IMPUGNAÇÃO foi julgada e decidida, conforme ACORDÃO 12-39.796, acima citado. Ocorre que, tal débito exigido nesse ACORDÃO, já tinha sido pago anteriormente, através de um processo de Parcelamento. Senão vejamos:

Em 17 de Novembro de 2010, esse requerente, espontaneamente e por sua livre vontade, para não prejudicar o seu cadastro fiscal, RENUNCIOU À IMPUGNAÇÃO FEITA, assumindo a totalidade do débito impugnado, pedindo o seu parcelamento em 12 vezes, já então acusando o valor de R\$ 26.596,25. Isso em 17/Nov/2010.

Entendeu o requerente, que DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL cancelasse a IMPUGNAÇÃO, o que não ocorreu. Essa IMPUGNAÇÃO, foi normalmente julgada pela própria Delegacia.

Como se vê Senhor Presidente, o débito cobrado no ACORDÃO nº 12-39.796, de R\$ 4.207,50, já faz parte do Parcelamento feito, o que vem sendo pago no Bradesco.

(VIDE DOCUMENTS. "2", "3", "4")

Assim exposto e comprovado, o defendente REQUER que V.Sª. Determine o arquivamento do débito de R\$ 4.207,50, já consolidado dentro do Parcelamento solicitado, atendido e que vem sendo pago regularmente.
É O QUE PEDE E ESPERA.

Da diligência

Na sessão de julgamento de 27 de janeiro de 2021, o processo foi baixado em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta informe se o crédito tributário objeto do lançamento foi pago ou incluído em parcelamento pelo contribuinte. Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da Diligência realizada, com abertura de prazo para sua manifestação. Vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator), que rejeitou a proposta de diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Thiago Duca Amoni.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 07), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu pela dedução indevida de despesas médicas. A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, como se vê:

Neste sentido, uma vez comprovada a não utilização da dedução, de forma simultânea, pelo cônjuge do notificado, resta a esta instância administrativa o dever de rever a glosa efetuada pela fiscalização, reavendo ao impugnante o direito de usufruir a dedução correspondente ao plano de saúde Bradesco, no valor declarado de R\$ 10.228,91.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte não questiona as glosas de despesas médicas subsistentes (objeto da lide), limitando-se a alegar que o crédito tributário remanescente fora objeto de parcelamento.

Desta forma, como relatado, na sessão de julgamento de 27 de janeiro de 2021, por maioria de votos, o processo foi baixado em diligência para manifestação fiscal quanto a adesão a programa de parcelamento ou eventual pagamento dos valores, cuja resposta fora negativa (e-fls. 75 e 76).

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-007.039 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10725.000310/2008-78